**LEI MUNICIPAL N.º 1.699/2008**

**DATA: 9 DE ABRIL DE 2008**

**SÚMULA: AUTORIZA E REGULAMENTA A ALIENAÇÃO DE ÁREA DO LOTEAMENTO URBANO INDUSTRIAL NOVO TEMPO E A CONCESSÃO DE INCENTIVOS NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES AUTORIZADAS POR LEI, FAZ SABER A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU E ELE SANCIONA LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DAS FINALIDADES E DIRETRIZES PREMILIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas para a alienação de áreas de terrenos e a concessão de incentivos a empresários e sociedades empresariais organizadas para a produção ou a circulação de bens e serviços que pretendam instalar-se no município.

**Art. 2º** - A presente Lei visa fomentar o desenvolvimento econômico do município de Sorriso, através do incremento às indústrias, agroindústrias, empresas comerciais e de prestação de serviços, traçando diretrizes para a concessão de incentivos e/ou benefícios para a instalação de novos empreendimentos, bem como a ampliação dos já existentes, o que conseqüente permitirá uma melhor distribuição de renda, geração de emprego e redução das desigualdades sociais.

**Art. 3º** - O loteamento urbano industrial denominado Novo Tempo está projetado com distinções de áreas, demonstrações de ruas, quadras, lotes, limitações de propriedade adjacentes e demais detalhamentos descritos em memorial descritivo em poder do Departamento de Engenharia do município de Sorriso e explicito na Lei Municipal nº 1.674/2007 de 10/12/2007.

**Art. 4º** - Os incentivos econômicos, previsto nesta Lei, poderão ser concedidos, cumulativamente ou não, desde que proporcionem incremento de empregos e impostos.

**CAPÍTULO II**

**DO LOTEAMENTO, CONSTITUIÇÃO E AQUISIÇÃO**

**Art. 5º -** O loteamento Urbano Industrial Novo Tempo, apresenta os seguintes limites e confrontações, conforme aprovação da Lei Municipal n.º 1.774/2007 de 10 de dezembro de 2007, com a seguinte descrição:

"Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice denominado ‘M09’, situado na divisa da Fazenda Buriti – Lote I e no limite da Fazenda Buriti – Área remanescente; Deste segue confrontando com Fazenda Buriti – Área remanescente com os seguintes azimutes e distâncias: 134◦ 21’17” e 474,650 m até o vértice ‘M11’; 219◦ 27’29” e 953,10 m até o vértice ‘M04’, situado na divisa da Fazenda Buriti – Área remanescente e no limite da Fazenda Daroit, CCIR 901.032.095.745-0 – MAT. 0172/0173; Deste, segue confrontando com Fazenda Daroit com o azimute 314◦ 21’17” e 737,050 m até o vértice ‘M05’, situado na divisa da Fazenda Daroit e no limite da Fazenda Buriti – Lote III; Deste, segue confrontando com Fazenda Buriti – Lote III com azimute de 39◦ 27’29” e 567,680 m até o vértice ‘M07’, situado na divisa da Fazenda Buriti – Lote III e no limite da Fazenda Buriti – Lote I; Deste segue confrontando com Fazenda Buriti – Lote I com os seguintes azimutes e distâncias: 134◦ 21’17” e 262,410 m até o vértice ‘M10’; 39◦ 27’29” e 385,530 m até o vértice ‘M09’ ponto inicial da descrição deste perímetro, tudo conforme se acha transcrito no teor da referida Matrícula."

**Art. 6º** - O Loteamento Urbano Novo Tempo constitui-se pelos lotes das quadras 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 16 mais os lotes 01, 02, 08, 09, 10, 11, 18 e 19 da quadra 12, lotes 01, 08, 09, 10, 11, 12 e 19 da quadra 13, lotes 01, 02, 08, 09, 10, 11, 18 e 19 da quadra 15 17 e 18bem como das áreas comunitárias do loteamento.

**Parágrafo Único -** Os lotes das quadras 01 e 02 serão exclusivamente doados a empresas que foram incubadas junto a Incubadora de Empresas de Sorriso e que tenham cumprido todos os preceitos estabelecidos no Contrato de Utilização do Sistema Compartilhado de Incubação, exceto o lote de terreno nº 02 da quadra 01 que será doado a empresa ÁGUAS DE SORRISO.

**Art. 7º -** A alienação de áreas do Loteamento Urbano Novo Tempo será realizada através de TERMO DE CONCESSÃO DE DOMÍNIO DE IMÓVEL COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE POR TEMPO DETERMINADO.

**§ 1º** - Fica terminantemente proibida a construção de residências nas áreas do Loteamento Urbano Novo Tempo.

**§ 2º** - As pessoas físicas ou jurídicas, que já tenham sido contempladas com áreas de terreno e/ou concessão de incentivos em outros Loteamentos do Município, ficam proibidas de pleitear tais benefícios no Loteamento Novo Tempo.

**Art. 8º -** O proponente poderá pleitear o beneficio como pessoa jurídica ou física, desde que apresente as informações solicitadas no anexo I da presente Lei.

**Art. 9º -** Os interessados em adquirir o benefício de doação de lotes junto ao Loteamento Urbano Novo Tempo, deverão impetrar requerimento junto a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, com anteprojeto ao empreendimento, anexando os seguintes documentos e informações, quando for o caso:

I. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus diretores;

II. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

III. Cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV. Certidão Negativa de Débitos junto as Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

V. Certidão Negativa de Débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

VI. Certidão Negativa de Débitos, junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VII. Certidão Negativa de Protestos da Localidade da Sede da Empresa (últimos cinco anos) e certidão vintenária do cartório distribuidor dos sócios ou diretores da empresa;

VIII. Balanço Patrimonial e o demonstrativo do resultado do exercício dos últimos 03 (três) meses;

IX. Atividades, objetivos, tipo de empresa;

X. Capital registrado da empresa e o valor integrado;

XI. No caso de empresa a constituir, informar o capital que será registrado e o valor do capital a ser integralizado, cópias dos documentos pessoais (Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física) e comprovante de endereço;

XII. Cronograma de investimentos;

XIII. Demonstrativo de viabilidade técnica, econômica e financeira;

XIV. Projeto arquitetônico.

**CAPÍTULO III**

**DA EMPRESA BENEFICIADA**

**Art. 10** - Após 120 (cento e vinte) dias do final de cada exercício, a empresa beneficiada, deverá apresentar balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício findo, com notas explicativas de cada conta e com relação analítica das contas devedoras e credoras, bem como, apresentar relatórios com o número de empregos gerados nesse período.

**CAPÍTULO IV**

**DA PERDA DO BENEFÍCIO E DAS PENALIDADES**

**Art. 11** - A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:

I. Paralisar por mais de 03 (três) meses suas atividades;

II. Vender, no todo ou em parte, sua maquinaria ou equipamentos industriais ou comerciais, salvo substituição e atualização técnica;

III. Alterar o ramo de atividade sem autorização prévia;

IV. Alienar ou locar, no todo ou em parte, sem a expressa autorização do Poder Executivo;

V. Atrasar sem justificativa a implantação do projeto;

VI. Descumprir as cláusulas, projetos e prazos estipulados no Termo de Cessão de Domínio de Imóvel com Cláusula de Inalienabilidade por Tempo Determinado;

VII. Decretar falência ou destituição comercial, insolvência civil dos sócios, ou o requerimento de concordata preventiva, não cumulativamente;

VIII. Dissolver a sociedade.

**Art. 12** - As empresas beneficiadas que não cumprirem com a finalidade da presente Lei ou rescindir o contrato, terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

**CAPÍTULO V**

**DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO**

**Art. 13** - Fica instituída a Comissão Diretora de Recepção e Verificação dos requerimentos e procedência dos proponentes interessados nos benefícios mencionados no Art. 2º desta Lei.

**Art. 14** - A composição dos membros se dará da seguinte forma:

a) 01 (um) representante da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo;

b) 01 (um) Fiscal Municipal de Tributos e Arrecadação;

c) 01 (um) Engenheiro Civil designado pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura de Sorriso;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

e) 01 (um) Engenheiro Civil designado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

f) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Sorriso ou seu pressuposto;

g) 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Sorriso ou seu pressuposto.

**Parágrafo Único** -A presente Lei autoriza o Executivo Municipal a nomear representantes das entidades não governamentais mencionadas no caput do presente artigo, porém, cada entidade deverá indicar o nome de seu representante a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, a qual levará ao conhecimento do Executivo Municipal.

**Art. 15** - Compete a Comissão Diretora de Recepção e Verificação, analisar a viabilidade técnica e financeira da pessoa jurídica/ física, requerente de terrenos, e posteriormente emitir parecer conclusivo e devidamente fundamentado, sobre a possibilidade de concessão ou não da área ou beneficio pleiteado.

**Art. 16** - A nomeação dos membros da Comissão Diretora de Recepção e Verificação será através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 17** - Os membros exercerão o mandato por 02 (dois) anos, admitida à recondução e não serão remunerados.

**Art. 18** - As decisões da Comissão Diretora de Recepção e Verificação dar-se-ão por maioria de votos dos membros presentes e obedecerão as formas de Resolução.

**Art. 19** - Os casos omissos ou na falta de disposição expressa, serão resolvidos juntamente com a Secretária de Indústria, Comércio e Turismo e referendados pelo Prefeito Municipal de Sorriso.

**Parágrafo Único -** Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados prioritariamente, projetos em função de:

1. Alcance social;
2. Utilização de matéria-prima local;
3. Atividade pioneira;
4. Aplicação de alta tecnologia;
5. Efeito multiplicador da atividade;
6. Maior número de empregos gerados;
7. Maior incremento de faturamento.

**CAPÍTULO VI**

**DOS PRAZOS**

**Art. 20** - Após o recebimento do requerimento a Comissão Diretora de Recepção e Verificação terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir o parecer sobre o pleito.

**Art. 21** - Em caso de aprovação do requerimento apresentado como pessoa física, a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo encaminhará ao proponente um Termo de Reserva de Lote, trazendo em seu teor, o nome do (a) donatário (a) e endereço do lote reservado.

**Art. 22** - De posse do Termo de Reserva de Lote o (a) donatário (a) deverá constituir sua empresa na forma de personalidade jurídica no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Parágrafo Único -** Se por motivos que independa de sua vontade e desde que não motivados pelo (a) donatário (a), o (a) mesmo (a) não conseguir constituir a sua empresa na forma de personalidade jurídica no prazo estipulado no caput do presente artigo, o (a) mesmo (a) deverá encaminhar a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias após o decurso do prazo fixado no artigo anterior, sob pena do Termo de Reserva de Lote ser cancelado e arquivado sem ônus para o Poder Público Municipal, vedando o (a) mesmo (a) de impetrar novo requerimento junto a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo.

**Art. 23** - Após a constituição da empresa na forma de personalidade jurídica o (a) donatário (a) deverá encaminhar a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo todos os documentos relacionados no Art. 9º da presente Lei para que seja celebrado com o Município de Sorriso TERMO DE CONCESSÃO DE DOMÍNIO DE IMÓVEL COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE POR TEMPO DETERMINADO.

**CAPÍTULO VII**

**DAS OBRAS**

**Art. 24** - Após a celebração do TERMO DE CONCESSÃO DE DOMÍNIO DE IMÓVEL COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE POR TEMPO DETERMINADO o (a) donatário (a) terá o prazo de 30 (trinta) dias para iniciar as edificações, sendo que o prazo de conclusão das mesmas, bem como, o prazo para instalação definitiva da empresa, obedecerá ao cronograma físico apresentado, o qual será previamente analisado pela Comissão Diretora de Recepção e Verificação.

**Art. 25** - O projeto arquitetônico e o ramo de atividade do empreendimento deverão estar em consonância com os Códigos de Obras, Uso e Ocupação do Solo e Tributário.

**Art. 26** - Caso ocorra intempérie no período das edificações o (a) donatário (a) deverá encaminhar a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, pedido de suspensão do prazo para a conclusão das edificações até que se restabeleça o tempo normal.

**CAPÍTULO VIII**

**DOS INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS**

**Art. 27 -** Os incentivos fiscais e econômicos, a serem concedidos nos termos da presente Lei, constituem-se, isoladamente ou cumulativamente, em:

I. Isenção da Taxa de Licença para execução da obra;

II. Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo período máximo de 08 (oito) anos;

III. Isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS), pelo período máximo de 08 (anos) anos;

IV. Isenção de emolumentos relativos à análise e aprovação de projetos;

V. Doação de áreas industriais implantadas ou componentes do patrimônio público às novas empresas, observadas as disposições da Lei 8.666/93;

VI. Execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplenagem, aterros e vias de acesso ao conjunto industrial;

VII. Implantação e/ou melhoria de rede de energia elétrica e iluminação pública;

VIII. Isenção da Taxa de Licença e Localização - T.L.L, pelo período máximo de 08 (oito) anos.

**~~Parágrafo Único~~** ~~- Para as empresas já instaladas no Município de Sorriso, que desejarem ampliar suas instalações, somente será concedido os incentivos estabelecidos no artigo 18º, Incisos I e IV~~.

Parágrafo único. Para as empresas já instaladas no Município de Sorriso, que desejarem ampliar suas instalações, somente será concedido os incentivos estabelecidos no Artigo 27, incisos I e IV. (Redação dada pela Lei nº 2526/2015)

**CAPITULO IX**

**DA OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA**

**Art. 28** - Cumpridos os requisitos prévios para a obtenção dos benefícios discriminados na presente Lei, a outorga da Escritura Definitiva de Doação, pelo Município a empresa beneficiada, somente ocorrerá após 30 (trinta) meses de comprovada a atividade no local, o que será aferido pela Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, após vistoria dos Departamentos de Fiscalização e Tributação e Engenharia da Prefeitura Municipal de Sorriso, sob pena de reversão do imóvel ao Poder Público Municipal.

**Art. 29** - Comprovada a necessidade de contrair financiamento junto a entidades financeiras o responsável pela empresa beneficiada, poderá solicitar junto a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo a antecipação da outorga da Escritura Definitiva de Doação do Imóvel.

**Art. 30** - A veracidade da necessidade de antecipação da outorga da Escritura Definitiva de Doação do Imóvel será comprovada mediante apresentação de proposta de captação de recursos financeiros emitida pela entidade financeira.

**~~Art. 31~~** ~~- Somente será aprovada a antecipação da outorga da Escritura Definitiva de Doação do Imóvel caso o financiamento seja para aquisição de máquinas, equipamentos, matéria-prima, mercadorias para revenda e Capital de Giro, destinados à industrialização.~~

**Art. 31** - Somente será aprovada a antecipação da outorga da Escritura Definitiva de Doação do Imóvel caso o financiamento seja para construção, aquisição de máquinas, equipamentos, matéria-prima, mercadorias para revenda e Capital de Giro, destinados à industrialização. (Redação dada pela Lei nº 1909/2010)

**CAPÍTULO X**

**DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 32** - Compete à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, controlar e fiscalizar a execução da presente Lei, bem como:

I. Fiscalizar e verificar o cumprimento dos encargos assumidos pela entidade beneficiada;

II. Submeter a apreciação da Comissão Diretora de Recepção e Verificação os balanços patrimoniais de cada exercício findo e os demais demonstrativos físicos, inclusive, das notas explicativas de cada conta credora ou devedora;

III. Elaborar pareceres, apresentar relatórios, opinar sobre os pareceres da Comissão Diretora de Recepção e Verificação;

IV. Denunciar eventuais irregularidades e propor providências;

V. Solicitar informações, assim como, a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais à Comissão Diretora de Recepção e Verificação.

**CAPÍTULO XI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33** - As empresas beneficiadas com os incentivos econômicos e isenções fiscais desta Lei, é vedado usufruir da isenção dos tributos municipais, sem que tenha iniciado a implementação do respectivo plano.

**Art. 34** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

**Art. 35** - Decreto do Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

**Art. 36** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer dispositivo que com ela conflite.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 9 DE ABRIL DE 2008.**

**DILCEU ROSSATO**

Prefeito Municipal

**LUIZ CARLOS NARDI**

**Vice-Prefeito Municipal**

**ALCI LUIZ ROMANINI**

**SARDI ANTÔNIO TREVISOL**

**EUGÊNIO ERNESTO DESTR**

**EDIANINHA S. GHELLER TURRA**

**ELCI DA SILVA FÁVERO**

**ELSO RODRIGUES**

**GEISON JORGE DE PAULA COELHO**

**MARCOS FOLADOR**

**NERY DEMAR CERUTTI**

**ROMÉLIO JOSÉ GARDIN**

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**ALCI LUIZ ROMANINI**

Secretário de Administração